



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004259-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados LUIZ CARLOS COLOSI, SEBASTIÃO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE SOUZA EVANGELISTA, FRANCILIANO FRANCISCO BATISTA, MARCOS AURÉLIO PIAZENTIM, LUCIANO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO FURLAN, LUIS ANTONIO PEREIRA, LAERTE FERREIRA DOS SANTOS e HUMBERTO NATALINO PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46908

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004259-16.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADOS: LUIZ CARLOS COLOSI (E OUTROS)

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Policiais militares. Cumprimento individual de sentença. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Acolhidos os cálculos do exequente, total de R\$ 324.973,95, não os dos executados, total de R\$ 312.389,54. Estes deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III, e o 13º salário, em termos proporcionais, porque foi pago sobre o dimensionamento menor dessas vantagens. Tabela da Resolução CNJ 303/2019. Sem aplicação porque adota a taxa Selic para todo o período, não somente a partir da EC 113/2021. Correção monetária pelo IPCA-E e aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021. Sem evidência de erro, prevalecem os cálculos dos exequentes. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Fausto José Martins Seabra, que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença, policiais militares, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, e homologou os cálculos dos exequentes, origem, fls. 300/304.

Buscam Estado e SPPREV o acolhimento dos seus cálculos, sendo os exequentes em desacordo com os informes oficiais, mesmos índices para agosto e 13º de 2008, somente até 13/08, enquanto os informes abrangem até agosto de 2008.

Recurso respondido.

É o relatório.

Policiais militares, cumprimento de sentença diferenças de quinquênios e sexta-parte, lustro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a agosto de 2008, acolhidos os cálculos dos exequentes, total de R\$ 324.973,95, atualizado até dezembro de 2024, rejeitados os dos executados, total de R\$ 312.389,54, origem, fls. 230/253 e 268/292.

Cálculos dos exequentes com correção monetária pelo IPCA-E, como deve ser, sem aplicação da TR, juros de mora a partir da notificação da autoridade impetrada do mandado de segurança coletivo, pela Lei 11960/2009, com aplicação somente da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º.

Sem aplicação a Tabela da Resolução CNJ 303/2019 porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º, como deve ser.

Os cálculos dos executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III, o 13º salário de 2008, em termos proporcionais.

Os entes públicos têm condições de conferir e impugnar os cálculos dos exequentes, a partir dos seus registros, também de confrontar com seus informes oficiais, não bastando a simples alegação de que não foram observados, ainda mais considerando que, distribuída a execução em 27-20-2021, os informes só foram juntados em 08-11-2024, não se justificando a parte interessada aguardar longo tempo para apresentar os seus cálculos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem evidência de erro, inclusive pela utilização do mesmo índice de agosto de 2008 para o 13º terceiro salário, devem prevalecer os cálculos dos exequentes.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator